

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 003/2024

NOME DA INSTITUIÇÃO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA – ABSOLAR

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

ATO REGULATÓRIO: Consulta Pública nº 003/2024

(Especificar Nome/Tipo, nº e data, caso existam)

EMENTA (Caso exista): obter subsídios para o aprimoramento regulatório nos termos do voto, em função da publicação da Lei nº 14.620/2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e da proposta de aprimoramentos para o tema “inversão de fluxo” tratado na Resolução Normativa nº 1000/2021

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/ABSOLAR	JUSTIFICATIVA/ABSOLAR
<p>1- Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 291</p> <p>Parágrafo Único. O custo de disponibilidade será de 50% do valor disposto no caput, com fundamento na Lei nº 14.300, de 2022, para unidade consumidora participante do SCEE e utilizada por família inscrita no CadÚnico, observadas as seguintes disposições:</p> <p>I - a concessão do benefício disposto neste parágrafo deve ser realizada em conjunto com o procedimento operacional de concessão da tarifa social, nos termos do art. 200; e</p> <p>II - a perda do benefício disposto neste parágrafo deve ser realizada em conjunto com procedimento operacional da perda da tarifa social, nos termos do art. 205.” (NR)</p>	<p>Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 291</p> <p>Parágrafo Único §1º. O custo de disponibilidade será de deve ter redução de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor disposto no caput, com fundamento na Lei nº 14.300, de 2022, para unidade consumidora participante do SCEE e utilizada por família inscrita no CadÚnico, observadas as seguintes disposições observados os seguintes critérios de segmentação dos consumidores por famílias em situação de baixa renda, de pobreza e de extrema pobreza, na forma estabelecida nos regulamentos do CadÚnico:</p> <p>I – para famílias em situação de extrema pobreza, a redução do custo de disponibilidade será de 100%;</p> <p>II – para famílias em situação de pobreza, a redução do custo de disponibilidade será de 80%;</p> <p>III – para famílias em demais situações de baixa renda, que não se enquadrem nos incisos I e II, a redução do custo de disponibilidade será de 50%;</p> <p>– § 2º. A concessão do benefício disposto neste parágrafo no § 1º deve ser realizada em conjunto com</p>	<p>A Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida foi clara quando alterou o disposto no Art. 16, § 2º da Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, estabelecendo que <i>“o valor mínimo faturável aplicável aos participantes do SCEE inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), instituído pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), deve ter redução de no mínimo 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor mínimo faturável aplicável aos demais consumidores equivalentes, conforme regulação da Aneel.”</i></p> <p>Visando preservar o intuito original da Lei, é necessário que seja implementada a redação em sua integralidade, mantendo a redução de no mínimo 50% no custo de disponibilidade. Para contribuir com este entendimento, sugerimos a segmentação pelos mesmos critérios empregados no Cadastro Único entre as classes de baixa renda.</p> <p>Cumpramos observar que o critério para concessão do benefício de redução do custo de disponibilidade é que as unidades consumidoras participantes do SCEE estejam inscritas no Cadastro Único do governo federal. Desta forma, a concessão do benefício não deve estar atrelada à forma de concessão da tarifa social, que tem critérios e procedimentos próprios. Ademais, são benefícios distintos e cumulativos, no</p>

	<p>o procedimento operacional de concessão da tarifa social, nos termos do art. 200, mediante a comprovação da inscrição no CadÚnico, independente do cumprimento dos demais critérios para inclusão na tarifa social.</p> <p>§ O benefício de que tratam os parágrafos 1º e 2º e a tarifa social de energia elétrica, de que dispõe o art. 179, são cumulativos; e</p> <p>II a perda do benefício disposto neste parágrafo deve ser realizada em conjunto com procedimento operacional da perda da tarifa social, nos termos do art. 205.” (NR)</p>	<p>que cabe a inclusão do § 3º.</p>
<p>2 - Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 486-A. No atendimento de unidades habitacionais do empreendimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei no 14.620, de 13 de julho de 2023, operacionalizado com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR e/ou do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, e seja destinado às famílias enquadradas na Faixa Urbano 1, devem ser observadas as seguintes disposições:</p>	<p>Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 486-A. No atendimento de unidades habitacionais do empreendimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei no 14.620, de 13 de julho de 2023, operacionalizado com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR e/ou do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, e seja destinado às famílias enquadradas na Faixa Urbano 1, devem ser observadas as seguintes disposições:</p>	<p>A Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2021, não dispõe, em nenhum momento, que há restrição de faixa de renda para o enquadramento nos dispositivos de que trata a Lei, pelo contrário, a sua abrangência é clara ao mencionar o uso dos recursos das linhas de financiamento para a instalação de equipamentos de energia solar fotovoltaica, conforme disposto no art. 13:</p> <p>“Art. 13. Respeitados os regulamentos específicos de cada fonte de recursos e a vinculação necessária às linhas de atendimento do Programa, são passíveis de compor o valor de investimento e o custeio da operação, entre outros:</p> <p>[...]</p>

		<p>VII - execução de obras de implantação de equipamentos públicos, inclusive educacionais e culturais, de mobilidade, de saneamento e de infraestrutura, incluídas as de instalação de equipamentos de energia solar fotovoltaica, as de geração de energia elétrica a partir das modalidades de geração alcançadas pela Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, ou as que contribuam para a redução do consumo de água em unidades imobiliárias; (grifos nossos)</p> <p>Além disso, o art. 29 explicita que o FAR poderá ser aplicado para tal finalidade.</p> <p>“Art. 29. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p style="padding-left: 40px;">Art. 1º [...]</p> <p style="padding-left: 40px;">§ 5º. O FAR poderá financiar os gastos necessários para viabilizar a provisão de energia de fontes renováveis aos beneficiários diretos dos investimentos habitacionais realizados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.” (NR)”</p>
--	--	--

		<p>Ao inserir a restrição de faixa, o regulador promove uma inovação em relação à redação original e ao que inicialmente propôs o legislativo.</p> <p>Por isso, solicitamos a exclusão do texto hachurado.</p>
<p>3 - Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 486-A.</p> <p>I - a distribuidora é responsável pelo custeio e execução das obras externas ao empreendimento para conexão à rede de distribuição, exceto nos casos de que tais obras componham o valor do investimento e o custeio da operação; e</p> <p>II - a responsabilidade pelo custeio da infraestrutura básica de redes de distribuição de energia elétrica internas ao empreendimento, inclusive postos de transformação, é do Programa Minha Casa, Minha Vida.</p> <p>§ 1º Não é de responsabilidade da distribuidora a implantação de itens que não são objeto do seu contrato de concessão ou de permissão, a exemplo das instalações internas da unidade consumidora, da instalação de equipamentos de energia solar fotovoltaica, da instalação de geração de energia elétrica e das instalações relacionadas ao serviço</p>	<p>Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 486-A.</p> <p>I - a distribuidora é responsável pelo pela disponibilização de infraestrutura de rede e instalações elétricas até os pontos de conexão necessários, incluindo o custeio e execução das obras externas ao empreendimento para conexão à rede de distribuição; exceto nos casos de que tais obras componham o valor do investimento e o custeio da operação; e</p> <p>II – caso o empreendedor imobiliário invista em redes de distribuição de energia elétrica, com o objetivo de antecipar as obras de infraestrutura a serem desempenhadas pela distribuidora, estes deverão ser ressarcidos pela concessionária na forma de descontos tarifários às unidades beneficiadas ou revertidos em favor da CDE para fins de custeio da TSEE.</p> <p>III - a responsabilidade pelo custeio da infraestrutura básica de redes de distribuição de energia elétrica internas ao empreendimento, inclusive postos de</p>	<p>O § 1º do art. 13, da Lei 14.620/2023, estabelece que “<i>compete ao prestador dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica disponibilizar infraestrutura de rede e instalações elétricas até os pontos de conexão necessários à implantação dos serviços nas edificações e nas unidades habitacionais atendidas pelo Programa.</i>” (grifos nossos)</p> <p>Para deixar claro o que dispõe a legislação, recomendamos a inserção do trecho em destaque.</p> <p>Ainda no art. 13, o § 2º determina que a ANEEL institua regimento para casos em que “o empreendedor imobiliário invista em redes de distribuição de energia elétrica, ... , hipótese em que fará jus ao ressarcimento por parte da concessionária, por critérios de avaliação regulatórios...” estes termos devem estar melhor evidenciados na proposta de redação do Art. 489-A, em que o valor investido em infraestrutura, por meio de recurso público do governo federal, deverá ser revertido em favor das unidades beneficiadas ou em favor da tarifa social de energia elétrica.</p>

<p>público de iluminação pública ou de iluminação de vias internas.</p>	<p>transformação, é do Programa Minha Casa, Minha Vida.</p> <p>§ 1º Não é de responsabilidade da distribuidora a implantação de itens que não são objeto do seu contrato de concessão ou de permissão, a exemplo das instalações internas da unidade consumidora, da instalação de equipamentos de energia solar fotovoltaica, da instalação de geração de energia elétrica e das instalações relacionadas ao serviço público de iluminação pública ou de iluminação de vias internas.</p>	
<p>4 - Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 486-A.</p> <p>§ 2º O empreendedor deve solicitar a conexão do empreendimento à rede de distribuição, encaminhando à distribuidora as seguintes informações:</p> <p>VIII - comprovação de que o empreendimento é operacionalizado com recursos do FAR e/ou do FDS e se destina às famílias enquadradas na Faixa Urbano 1, sendo admitida a Faixa Urbano 2 nas hipóteses expressamente dispostas em regulamento do Ministério das Cidades;</p>	<p>Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 486-A.</p> <p>§ 2º No caso de empreendimento do Minha Casa, Minha Vida, o empreendedor deve solicitar a conexão do empreendimento à rede de distribuição, encaminhando à distribuidora as seguintes informações, conforme formulário padronizado disponibilizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica:</p> <p>VIII - comprovação de que o empreendimento é operacionalizado com recursos do FAR e/ou do FDS e se destina às famílias enquadradas na Faixa Urbano 1, sendo admitida a Faixa Urbano 2 nas hipóteses expressamente dispostas em regulamento do Ministério das Cidades;</p>	<p>Em se tratando de caso específico para o Minha Casa, Minha Vida, seria adequado que a ANEEL disponibilizasse formulário padrão para a solicitação de orçamento de conexão, não deixando a cargo das distribuidoras de energia elétrica a criação de formulários e exigência de documentação diversa daquela já compreendida nesta minuta de resolução.</p> <p>Com relação à solicitação de documentação e enquadramento de faixa, ver justificativa na linha 3.</p> <p>Solicitamos ainda que, em caso do titular de uma unidade consumidora já existente, que esteja inscrito no CadÚnico do governo federal, e tenha interesse em participar do Sistema de Compensação, ele poderá fazê-lo nos termos no Art. 67 da REN 1000, gozando dos mesmos benefícios dos novos</p>

	<p>§ 3º O titular de unidade consumidora inscrito no Cadastro Único que solicitar conexão à rede de distribuição, nos termos do Art. 67 da Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, terá garantido o benefício de que trata o inciso I do Art. 486-A.</p>	<p>empreendimentos imobiliários que venham a ser instalados.</p>
<p>5 - Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 655-X. A comercialização de excedentes de microgeração ou minigeração distribuída pode ser realizada exclusivamente nos seguintes casos:</p> <p>§ 2º Na comercialização disposta no inciso II devem ser observadas as seguintes disposições:</p> <p>VII - o faturamento do custo de transporte da energia comprada deve observar as tarifas homologadas para a unidade consumidora, se enquadrando como GD IV, não se aplicando os descontos tarifários para a GD I, II ou III estabelecidos na Resolução Homologatória”</p>	<p>Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 655-X. A comercialização de excedentes de microgeração ou minigeração distribuída pode ser realizada exclusivamente nos seguintes casos:</p> <p>§ 2º Na comercialização disposta no inciso II devem ser observadas as seguintes disposições:</p> <p>VII - o faturamento do custo de transporte da energia comprada deve observar as tarifas homologadas para a unidade consumidora, se enquadrando como GD IV, não se aplicando os descontos tarifários para a GD I, II ou III se aplicando os descontos tarifários estabelecidos na Resolução Homologatória”</p>	<p>A cobrança do custo de transporte da energia elétrica instituído na Lei 14.300/2022 foi estabelecido pelo regulador sob a justificativa de que haveria um subsídio cruzado de consumidores de baixa renda para aqueles de maior renda, que predominavam entre os empreendedores de GD.</p> <p>No caso desta regulamentação, estamos tratando de empreendimentos beneficiados por programas sociais e habitacionais, ou seja, consumidores de baixa renda. Considerando que os consumidores de alta renda ainda predominam entre os empreendedores de GD, e que deve ser dado incentivo para a popularização da tecnologia, visando combater a pobreza energética, propomos tratamento diferenciado para estes consumidores, enquadrando-os como GD I, sem aplicação do faturamento do custo de transporte, ampliando assim a viabilidade econômica destes projetos e as oportunidades de desenvolvimento social destas populações em situação de vulnerabilidade.</p>

<p>6 – Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 655-X</p> <p>§ 2º</p> <p>VIII – a energia comprada não utilizada no ciclo de faturamento em que foi alocada não se transforma em crédito, e não pode ser cedida ou comercializada pelo órgão público com outra unidade consumidora e demais usuários.”</p>	<p>Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 655-X</p> <p>§ 2º</p> <p>VIII – a energia comprada não utilizada no ciclo de faturamento em que foi alocada não se transforma em crédito, e não pode ser cedida ou comercializada pelo órgão público com outra unidade consumidora e demais usuários será revertida em créditos de energia, conforme estabelecido na Resolução Homologatória, e pode ser cedida, sem ônus, pelo órgão público a outra unidade consumidora da subclasse residencial baixa renda ou outro órgão público, da mesma área de concessão.”</p>	<p>A energia comprada de GD por órgão público de empreendimento de habitação social deve seguir o mesmo regramento de saldo de créditos previsto na regulação de GD (60 meses).</p> <p>Além disso, a REN Nº 1.059 ANEEL dispõe sobre esta relação de beneficiamento com créditos de energia por órgãos públicos para consumidores de baixa renda, no Art. 10, alteração na REN nº 920, prevendo que “a energia excedente proveniente da geração distribuída instalada em edificações utilizadas por órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal pode ser utilizada para beneficiar consumidores da subclasse Residencial Baixa Renda.”</p>
<p>7 - Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 73..... § 2º O estudo da distribuidora de que trata o § 1º deve compor o orçamento de conexão, observar o §1º do art. 78 e conter, no mínimo:</p>	<p>Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 73. A distribuidora deve, se necessário, realizar estudos para: (...)</p>	<p>Esclarecer que os casos de inversão de fluxo pré-existente devem ter tratamento diferenciado (ex.: proporcionalização do valor da obra) frente aos casos em que a inversão é causada diretamente pela instalação do sistema de MMGD;</p> <p>Esclarecer que só pode haver aplicação do artigo 73 da REN 1.000/2021 pelas distribuidoras se a inversão de fluxo identificada for prejudicial à operação da rede e</p>

<p>IV - no caso dos incisos IV e V do §1º, a análise da inversão de fluxo para todos os dias da semana e, no mínimo, de hora em hora e, em caso de sazonalidade, análise mês a mês.</p> <p>.....</p> <p>§6º No caso de conexão no Grupo B por meio de transformador exclusivo da distribuidora, a análise de inversão do fluxo de potência não deve ser realizada no posto de transformação, somente no nível de tensão superior.</p> <p>§7º Quando a distribuidora não comprovar violações de parâmetros técnicos da rede, conforme estabelecido no Módulo 8 do PRODIST, a análise de inversão de fluxo fica afastada nas seguintes situações: I - microgeração e minigeração distribuída que não injete na rede de distribuição de energia elétrica; e II - microgeração distribuída que se enquadre nos critérios de gratuidade dispostos no § 3º do art. 104, no § 2º do art. 105 e no Parágrafo único do art. 106.</p> <p>§ 8º Caso pelo menos uma das alternativas do inciso I ou II do §1º sejam identificadas como viáveis, não há necessidade de incluir no estudo a análise das demais alternativas.” (NR)</p>	<p>§ 1º Caso a conexão nova ou o aumento de potência injetada de microgeração ou minigeração distribuída implique inversão do fluxo de potência no posto de transformação da distribuidora ou no disjuntor do alimentador, a distribuidora deve realizar estudos para identificar as opções viáveis que eliminem tal inversão, a exemplo de: que comprovadamente cause transgressões nos parâmetros técnicos previstos no Módulo 8 do PRODIST, a distribuidora deve realizar estudos para identificar as opções viáveis que regularizem esses parâmetros ou eliminem tal inversão, levando em consideração a fonte e o perfil de geração da microgeração e minigeração distribuída, a exemplo de:</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º O estudo da distribuidora de que trata o § 1º deve compor o orçamento de conexão, observar o §1º do art. 78 e conter, no mínimo:</p> <p>I - análise e demonstração da inversão do fluxo com a conexão da microgeração ou minigeração distribuída e da transgressão dos parâmetros técnicos estabelecidos no Módulo 8 do PRODIST, incluindo a máxima capacidade de conexão e escoamento sem inversão de fluxo ou transgressão dos parâmetros;</p>	<p>outros ativos do sistema de distribuição, nos termos e parâmetros do Módulo 8 do PRODIST;</p> <p>Dentre as opções disponíveis, o item (v) não deixa claro quais são as premissas que deverão ser adotadas na escolha dos dias e horários que deverá ser indicada a redução ou a permissão de injeção de potência. Para a geração solar fotovoltaica, é tecnicamente impossível sugerir que haja injeção somente no período entre 19h e 05h da manhã, quando não se faz uso de sistemas de armazenamento. Vale ressaltar que essa abordagem tem sido demasiadamente utilizada por várias distribuidoras pelo país, não respeitando o perfil de geração do solicitante;</p> <p>Esclarecer que, em caso de inversão de fluxo, a Distribuidora é obrigada a enviar a integralidade dos estudos previstos no artigo 73 ao acessante, sendo certo que na incapacidade de elaborar / disponibilizar tais estudos, deve resultar na liberação de conexão da usina;</p> <p>Esclarecer que o estudo seja conduzido por um responsável técnico registrado no conselho profissional competente e, por se tratar de um serviço de engenharia, seja acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, conforme estabelecido pela Lei Federal 6.496/1977;</p>
--	--	---

	<p>(...)</p> <p>IV - no caso dos incisos IV e V do §1º, a análise da inversão de fluxo para todos os dias da semana e, no mínimo, de hora em hora e, em caso de sazonalidade, análise mês a mês;</p> <p>V - documento que identifique o responsável técnico pelo estudo no conselho profissional competente com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º Para execução das obras de responsabilidade da distribuidora, incluindo as dispostas nos incisos I a III do § 1º, devem ser observadas as regras de custos de conexão estabelecidas nos arts. 98 e seguintes desta Resolução. Caso a inversão de fluxo verificada na análise da conexão nova ou no aumento de potência injetada de microgeração ou minigeração distribuída seja pré-existente, a distribuidora deverá proporcionalizar os custos das obras de conexão, de proporcional à contribuição à inversão.</p> <p>(...)</p> <p>§6º No caso de conexão no Grupo B por meio de transformador exclusivo da distribuidora, a análise de inversão do fluxo de potência não deve ser realizada no</p>	<p>Esclarecer que a determinação da melhor alternativa dentre as opções viáveis não pode ser deixada exclusivamente à discricionariedade da distribuidora. O consumidor deve ter o direito de avaliar e escolher a opção mais adequada ao seu projeto e à sua realidade entre aquelas que são viáveis.</p>
--	---	--

	<p>posto de transformação, somente no nível de tensão superior.</p> <p>§7º Quando a distribuidora não comprovar violações de parâmetros técnicos da rede, conforme estabelecido no Módulo 8 do PRODIST, a análise de inversão de fluxo fica afastada.:</p> <p>I — microgeração e minigeração distribuída que não injete na rede de distribuição de energia elétrica; e II — microgeração distribuída que se enquadre nos critérios de gratuidade dispostos no § 3º do art. 104, no § 2º do art. 105 e no Parágrafo único do art. 106.</p> <p>§ 8º Caso pelo menos uma das alternativas do inciso I ou II do §1º sejam identificadas como viáveis, não há necessidade de incluir no estudo a análise das demais alternativas.” (NR)</p>	
--	--	--